



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05076/10

1/3

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO, da responsabilidade do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ – REGULARIDADE, nesse considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 600 / 2.011

O **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 441.500,00**, sendo efetivamente transferidos **96,47%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **96,81%** da fixada.
2. As transferências recebidas no exercício importaram em **R\$ 425.920,29** e a despesa realizada foi de **R\$ 427.399,42**.
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 20.400,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 40.800,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica e na Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,04%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF.
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **62,15%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,91%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
7. Não houve denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.
8. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** quanto à compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
9. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas não licitadas referentes à prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no valor de **R\$ 37.200,00**;
 - 9.2. recolhimento a menor das obrigações patronais, no valor de **R\$ 26.841,58**.

Citado, o Presidente da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, apresentou a defesa protocolizada neste Tribunal sob o nº **04053/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por:

I – SANAR as irregularidades relativas à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, bem como à despesa não licitada com prestação de serviços contábeis;

II – MANTER as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** pugnou, após considerações, pelo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05076/10

2/3

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Luciano Freire de Queiroz**, em virtude da irregularidade constatada em sua gestão, durante o exercício de 2009;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a norma constitucional e legal, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
4. **INFORMAÇÕES AO INSS** para providências que entender necessárias quanto ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista não ter sido apresentado nenhum procedimento licitatório que acobertasse as despesas com prestação de serviços de assessoria jurídica, no valor de **R\$ 16.500,00** (fls. 19), embora a pecha não enseje a emissão de ressalva nas presentes contas, cabe **recomendações**, no sentido de que se observe o que dispõe a **Lei nº 8.666/93** acerca da matéria.

Em que pese o Gestor alegar que parte das obrigações patronais do exercício de 2009 foram empenhadas e pagas no exercício de 2010 e os demais débitos de 2009 foram objeto de parcelamento através da Prefeitura ((fls. 146/207), merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento da diferença de contribuições patronais, no valor de **R\$ 26.841,58** (fls. 23), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. Vale informar que a Edilidade recolheu ao INSS, durante o exercício, o montante de **R\$ 59.322,32¹**;

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Câmara Municipal de **BAÍA DA TRAIÇÃO**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

¹ De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 59.322,32**), os montantes de **R\$ 31.307,50** e **R\$ 28.014,82** foram registrados, respectivamente, nos sistemas orçamentário e extra-orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05076/10

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05076/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta
de Decisão do Relator, em:***

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BAÍA DA
TRAIÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade
do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, neste considerando o
ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados
às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
- 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de BAÍA DA
TRAIÇÃO, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 17 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL